



PROCESSO Nº : 28.152-2/2018 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : CÉLIA REGINA VICTOR COELHO TORREGROSSA
CARGO : ANALISTA JUDICIÁRIO PTJ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 2.037/2022

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. APONTAMENTO DA SECEX CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PERÍODO DESTACADO. DISCORDÂNCIA COM A EQUIPE TÉCNICA. PRODUÇÃO DE PROVA EM PROCESSO JUDICIAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise para fins de registro do ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à **Sra. Célia Regina Victor Coelho Torregrossa**, portadora do RG nº 0521530-7 SSP/MT e CPF nº 415.340.501-91, servidora estabilizada constitucionalmente, aposentada no cargo de Analista Judiciário-PTJ, Classe D, Nível XI, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

2. A então Secretaria de Controle Externo de Previdência, em relatório técnico preliminar¹, apontou irregularidade decorrente da ausência de comprovação do tempo de serviço averbado. Em vista disso, sugeriu a citação do gestor para

¹ Doc. 185634/2018.



esclarecimentos quanto ao seguinte apontamento:

RUI RAMOS RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Envio da Certidão de Contribuição do INSS dos períodos de 04/01/1982 a 17/12/1982 ; 01/02/1985 a 20/10/1986 e 21/10/1986 a 23/05/1989. - Tópico - 1.3. Contribuição

3. Durante a instrução dos autos o gestor foi notificado diversas vezes para prestar esclarecimentos², trazendo a prova de vínculo funcional apenas quanto ao período de 21/10/1986 a 23/05/1989, restando pendente a comprovação acerca dos períodos de 04/01/1982 a 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986, segundo posicionamento da unidade instrutiva³.

4. Em derradeira manifestação, a atual Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Des. Maria Helena G. Póvoas, reiterou⁴ a legalidade da concessão da aposentadoria.

5. Na sequência, o Conselheiro Relator proferiu decisão⁵ em que dispensou nova análise por parte da unidade instrutiva, diante da existência de documentação nos autos que demonstra a existência da Ação de Justificação Judicial n. 008/93, julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara, para fins de demonstrar o efetivo exercício nos períodos de 04/01/1982 e 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986, prestado à Justiça da Comarca de Jaciara.

6. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

2 Docs. 188760/2018, 69333/2019, 11208/2020 e 102276/2022.

3 Relatórios técnicos n. 9891/2020, 20918/2020 e 30960/2022.

4 Doc. 139705/2022.

5 Doc. 142564/2022.



7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

10. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

11. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

12. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

13. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das



seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.2. Do mérito

14. De proêmio, cumpre reiterar o posicionamento ministerial exposto em diversas manifestações nesta Corte de que, até a mudança pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não só servidores efetivos, mas também os estabilizados constitucionalmente (logo, sem efetividade) e os não estáveis poderiam integrar o Regime Próprio de Previdência de Social (RPPS), caso as leis dos entes políticos assim dispusessem, nos termos do exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição Federal e artigo 24 do ADCT.

15. Segundo o posicionamento conclusivo da unidade instrutiva, a gestão não teria comprovado mediante documentação idônea, tais quais, “contrato ou carteira de trabalho, fichas financeiras, publicação no Diário Oficial, holerites, prova de frequência, nos quais figurem a requerente como funcionária do Juízo nos períodos de 04/01/1982 a 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986”.

16. Equivoca-se a equipe técnica.

17. Com efeito, depreende-se da documentação acostada aos autos que tramitou no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara a Ação de Justificação Judicial n. 008/93, com o objetivo de demonstrar o efetivo exercício por parte da beneficiária nos períodos de 04/01/1982 e 17/12/1982 e 01/02/1985 a 20/10/1986, prestado à Comarca de Jaciara. A referida ação foi julgada procedente em 18/09/1993.

18. O anterior Código de Processo Civil estabeleceu no seu art. 861, inserido no Capítulo dos Procedimentos Cautelares Específicos, que “quem pretender



justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção”.

19. Note-se que o procedimento é de ação constitutiva de prova, e não ação declaratória, não tendo a decisão sobre ela força de coisa julgada material, ainda que se tenha debatido sobre a relação jurídica cuja existência se pretende provar em justificação. A prova deve ser posteriormente valorada em um processo regular. Nesse sentido, o resultado da justificação serve como simples documento ou como prova em processo judicial ou administrativo, a exemplo do esclarecimento da vida funcional de um servidor público, para fins previdenciários.

20. Assim como destacou o Conselheiro Relator, a justificação foi embasada em elementos de prova material e testemunhal, de modo pode produzir efeitos para fins de comprovação de tempo de serviço nos presentes autos, considerado como tempo de contribuição, conforme dispõe a redação original dos arts. 60, XII e XV, 62 e 143 do Decreto n.º 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, **são contados como tempo de contribuição**, entre outros: (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...) XII- **o tempo de serviço público** prestado à administração federal direta e autarquias federais;

(...)

XV - **o tempo de serviço prestado à Justiça dos Estados**, às serventias extrajudiciais e às escrivancias judiciais, desde que **não tenha havido remuneração pelos cofres públicos e que a atividade não estivesse à época vinculada a regime próprio de previdência social**; (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

(...)

Art. 62. A **prova de tempo de serviço**, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.



(...)

Art. 143. A **justificação administrativa ou judicial**, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. (grifou-se)

21. Em vista disso, entende-se que pode ser concebido como documento idôneo a comprovar o tempo de serviço prestado à Comarca de Jaciara a decisão judicial juntada aos autos, em especial porque o tempo de serviço exercido antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98 deve ser contado como tempo de contribuição, nos termos do seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, **será contado como tempo de contribuição**. (grifou-se)

22. Portanto, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 620/2018-CM foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico MT, Edição nº 10297, de 18/07/2018.
Fundamento legal	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5-7-2005, e artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, parágrafo único, da Lei Complementar n. 04, de 15-0-1990.
Idade	Conforme os documentos pessoais do requerente, a data de nascimento foi em 19/11/1966, contando com a idade de 51 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo total de contribuição	34 anos, 04 meses e 28 dias
Efetivo Exercício no serviço público	34 anos, 04 meses e 28 dias
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	31 anos, 08 meses e 26 dias



Proventos informados	R\$ 18.282,72 (dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos)
----------------------	---

23. Dos documentos carreados aos autos, observa-se que a beneficiária se manteve ao longo de sua vida funcional ocupando cargos de nível equivalente ao cargo em que se estabilizou, em decorrência de sucessivas alterações na estrutura organizacional do órgão, razão pelo qual não há que se falar em ascensão funcional indevida.

24. Com o advento da Lei Complementar nº 04/90, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, houve a transposição dos servidores públicos estaduais então regidos pela CLT para o regime jurídico estatutário único, consoante art. 280.

25. Dessa forma, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não foram verificadas irregularidades seja no ingresso da **Sra. Célia Regina Victor Coelho Torregrossa** no serviço público estadual, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro do ato aposentatório.

3. CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 620/2018-CM**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁶

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição - Ato PGC nº 014/2022)